

Indicação N° 06/2021

Elizandra Teresinha Florencio, vereadora da bancada do MDB, nos termos do art. 12 do Regimento Interno, sugere ao Poder Executivo Municipal:

Que sejam criadas diretrizes para as ações de promover a dignidade Menstrual, de conscientização e informação sobre a menstruação e o fornecimento de absorventes higiênicos para meninas e mulheres em situação de vulnerabilidade econômica e social.

Justificativa

A ONU (Organização das Nações Unidas) estima que uma entre dez meninas no mundo sofre com a falta de absorventes higiênicos na vida escolar. No Brasil, estima-se que a média seja de uma a cada quatro meninas. Em 2014, a ONU reconheceu o direito à higiene menstrual como uma questão de direito humano e à saúde pública. Não pode ser a pobreza, o distanciamento, a vulnerabilidade a limitar a oportunidade de vida, principalmente na escola.

Uma família com renda menor tem menos condição de dedicar uma fração de seu orçamento para itens de higiene menstrual, já que a prioridade é a alimentação. E acabam utilizando materiais que não são adequados para conter o fluxo sanguíneo, colocando a sua saúde em risco.

Todas merecem ter condições dignas, física e psicologicamente, no período menstrual. Uma atitude tão simples como a compra de absorventes pode mudar a vida de meninas e mulheres.

Câmara de Vereadores de Três Palmeiras/RS, 15 de junho de 2021.

Ver. Pres. Elizandra T. Florencio-MDB

28/05/2021 14:35

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 40/2021

[Matéria em Tramitação](#)

[Tramitação desta Matéria](#)

[imprimir / salvar PDF](#) [imprimir / salvar DOC link](#)

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 40/2021

De autoria da vereadora Juliane dos Santos Grecco

Dispõe sobre as diretrizes para as ações de Promoção da Dignidade Menstrual, de conscientização e informação sobre a menstruação, o fornecimento de absorventes higiênicos e dá outras providências.

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito municipal, as diretrizes das ações de Promoção da Dignidade Menstrual, que serão regidas nos termos desta Lei.

Art. 2º As ações instituídas por esta Lei têm como objetivos a conscientização acerca da menstruação, assim como o acesso aos absorventes higiênicos femininos, como fator de redução da desigualdade social, e visa, em especial:

I - combater a precariedade menstrual;

II - promover a atenção integral à saúde da mulher e aos cuidados básicos decorrentes da menstruação;

III - garantir a universalização do acesso, às mulheres pobres e extremamente pobres, aos absorventes higiênicos, durante o ciclo menstrual;

IV - combater a desinformação e tabu sobre a menstruação, com a ampliação do diálogo sobre o tema nas políticas, serviços públicos, na comunidade e nas famílias;

V - combater a desigualdade de gênero nas políticas públicas e no acesso à saúde, educação e assistência social;

VI - reduzir faltas em dias letivos, prejuízos à aprendizagem e evasão escolar de estudantes em idade reprodutiva;

VII - promover a saúde de pessoas trans masculinas, não binárias e gênero fluído.

Art. 3º As ações de Promoção da Dignidade Menstrual de que trata esta Lei consistem nas seguintes diretrizes básicas:

I – desenvolvimento de ações e articulação entre órgãos públicos, sociedade civil e a iniciativa privada, que visem ao desenvolvimento do pensamento livre de preconceito, em torno da menstruação;

II – incentivo à promoção de palestras e cursos nos quais a menstruação seja abordada como um processo natural do corpo feminino, com vistas à proteção à saúde da mulher;

III – elaboração e distribuição de cartilhas e folhetos explicativos que abordem o tema da

menstruação, objetivando ampliar o conhecimento e desmistificar a questão; IV – disponibilização e distribuição gratuita de absorventes ou coletores menstruais, pelo Poder Público Municipal.

Art. 4º O disposto no inciso IV do art. 3º desta Lei aplica-se às mulheres que menstruam em situação de vulnerabilidade.

Art. 5º Para efeitos desta Lei serão utilizados os indicadores sociais do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) e dados disponíveis no CadÚnico para a definição das mulheres em situação de vulnerabilidade.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões “Presidente Dr. Emílio Salim Haddad”, em 28 de maio de 2021.

**Juliane dos Santos Grecco
Vereadora**

**JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 40/2021
De autoria da vereadora Juliane dos Santos Grecco**

Senhor Presidente,
Nobres Pares,

Encaminho à elevada deliberação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre as diretrizes para as ações de Promoção da Dignidade Menstrual, de conscientização e informação sobre a menstruação, o fornecimento de absorventes higiênicos e dá outras providências.

O disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

A proposição se encontra ainda respaldada nos fundamentos da República brasileira de construir uma sociedade livre, justa, solidária, promovendo o bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, incs. I, III e IV, CF/88).

Não reconhecer que as mulheres pobres têm direito aos meios adequados à sua higiene menstrual é admitir a supressão do princípio da dignidade humana e do direito à saúde. O termo "pobreza menstrual" surge com a proposta de debater os efeitos que a falta de saneamento básico, de dinheiro e de acesso aos absorventes causam à saúde e no dia a dia da mulher. O adoecimento físico e mental podem ser consequências da falta de recursos para a higiene no período menstrual.

Conforme os ginecologistas afirmam, a falta de higiene menstrual pode causar contaminação bacteriana do sangue menstrual, que é propício a sofrer contaminação, se exposto por muito tempo. Se a manipulação desse sangue não for feita da forma indicada, essas bactérias podem acabar infecionando a vulva e até mesmo ascender pelo colo, infecionando o útero.

Além dos impactos na saúde física, os especialistas ressaltam os impactos na saúde mental dessas mulheres, uma vez que a pobreza menstrual reforça uma visão negativa sobre a menstruação, já que, durante o período da menstruação, a qualidade de vida dessas mulheres é prejudicada.

No Brasil, o Conselho Nacional de Direitos Humanos recomendou, por meio da Recomendação nº 21, de 11 de dezembro de 2020, a criação de uma Política Nacional de superação da pobreza menstrual, para garantir que itens como absorventes femininos, tampões íntimos e coletores estejam disponíveis para todas as mulheres e meninas.

O Conselho propõe a ampliação das ações educativas quanto as medidas de saúde e autocuidado, no sentido de que sejam desenvolvidas relações mais positivas das mulheres e meninas com seu ciclo menstrual.

Assim sendo, apresento o presente projeto para Promoção da Dignidade Menstrual, aos nobres vereadores da Câmara Municipal de Itápolis, solicitando o apoio dos prezados colegas vereadores para a sua aprovação.

Sala das sessões “Presidente Dr. Emílio Salim Haddad”, em 28 de maio de 2021.

Juliane dos Santos Grecco
Vereador

